



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 5

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera os termos do Art. 2º do PL 101/2017, que passa a ter a seguinte redação, pedindo a renumeração dos demais parágrafos:

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, conforme os incisos abaixo.

I – Multa de R\$500,00 caso a renda familiar do infrator seja igual ou inferior a dois salários mínimos;

II – Multa de R\$1000,00 caso a renda familiar do infrator seja superior a dois salários mínimos e inferior a quatro salários mínimos;

III – Multa de R\$2000,00 caso a renda familiar do infrator seja superior a quatro salários mínimos e inferior a seis salários mínimos;

IV – Multa de R\$4000,00 caso a renda familiar do infrator seja superior a seis salários mínimos.

§1º O infrator deverá ser intimado a comprovar o valor de sua renda famílias e não o fazendo no prazo de 15 dias deverá ser multado no valor máximo de R\$4000,00.

JUSTIFICATIVA

Aqui é repensada a multa administrativa no caso de pichação a partir de garantir robustez ao valor da multa, tendo como base a capacidade contributiva do infrator. Se a multa possui caráter coercitivo, e há cidadãos que com maior poder aquisitivo do que outros, não faz sentido falarmos na mesma multa para todos. Desta forma, infratores que podem contribuir mais serão mais bem coagidos a não praticar os atos de pichação combatidos na presente lei.

S/S., 4 de maio de 2017.

**JP Miranda (PSDB)
Vereador**